



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13708/001.338/93-81
RECURSO Nº. : 03.139
MATÉRIA : COFINS . MESES 04/92 a 05/93.
RECORRENTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO/RJ.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.574

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO: A constatação da falta de recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 autoriza o lançamento de ofício, com a imposição de multa e acréscimos legais.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13708/001.338/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.574


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 03.139

Processo nº 13708.001338/93-81 COFINS: 04/92 a 05/93
Recorrente: NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão nº 108-03.574

RELATÓRIO

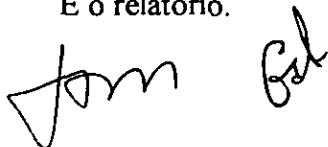
Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.01/08, cientificado em 13.10.93, pela constatação da falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, relativamente aos faturamentos dos meses de abril/92 a maio/93.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 12.11.93, acostada aos autos às fls. 10/12, pela qual alegou a autuada que essa exigência era mera decorrência de outro auto lavrado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo que devia seguir o destino daquele.

Pela decisão nº 218/94 (fls. 15/17), a autoridade de 1ª instância manteve integralmente o crédito tributário lançado, esclarecendo que a recorrente havia laborado em equívoco, uma vez que o presente processo é autônomo, não guardando relação de dependência com as matérias contidas no processo 13708.001334/93-21, relativo à exigência do imposto de renda.

Cientificada da decisão em 15.06.94 (AR de fls.25), interpôs recurso voluntário pela petição acostada às fls. 19/20, onde volta a repisar sua argumentação no sentido de tratar-se de processo decorrente, pelo que requer julgamento em conjunto com o processo que entende ser o principal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 03.139

Processo nº 13708.001338/93-81 COFINS: 04/92 a 05/93
Recorrente: NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão nº 108-03.574

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

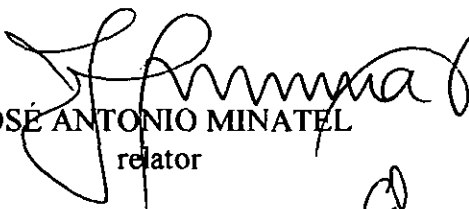
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há objeção de mérito oposta pela recorrente, que reincidiu no equívoco de pleitear o julgamento por decorrência, embora já constasse da decisão monocrática o esclarecimento de tratar-se de processo autônomo, cuja matéria não tem nenhum vínculo com a contida no processo relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, embora os autos de infração tenham sido lavrados na mesma oportunidade.

Assim, afastada qualquer dependência, o recurso pode ser julgado, impondo-se a manutenção integral do crédito lançado, ante a constatação de que a recorrente não efetuara qualquer recolhimento da contribuição incidente sobre o seu faturamento, exigida pela Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sujeitando-se, portanto, ao lançamento de ofício, com imposição de penalidade e demais acréscimos legais..

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator

